

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**DÉBORAH GRUBER TURBAN**

**A PROTEÇÃO NORMATIVA DOS DADOS DE CONSUMO EM BANCOS  
CADASTRAIS**

**PORTO ALEGRE**

**2019**

DÉBORAH GRUBER TURBAN

**A PROTEÇÃO NORMATIVA DOS DADOS DE CONSUMO EM BANCOS  
CADASTRAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Mercio Cachapuz

PORTO ALEGRE

2019

DÉBORAH GRUBER TURBAN

**A PROTEÇÃO NORMATIVA DOS DADOS DE CONSUMO EM BANCOS  
CADASTRAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Mércio Cachapuz (Orientadora) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dalva Carmem Tonato - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Kelly Lissandra Bruch - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Elisabet e Valdemar, por todo cuidado que dedicaram a mim ao longo da minha história. Agradeço por terem oportunizado a minha graduação e por me tratarem como prioridade sempre.

Ao meu futuro marido, Alisson, por partilhar comigo os seus conhecimentos, por me encorajar a estudar em uma Universidade Federal e, especialmente, por ser a maior alegria da minha vida.

Aos meus sogros, Cátia e Vladimir, por todo carinho, dedicação e confiança.

Às minhas melhores amigas, Ana Carolina e Danieli, pela amizade e incentivo em todas as etapas até aqui.

À minha amiga Joana, por ter me dado esperança mesmo nos dias de desespero e por sempre ter a plena certeza de onde eu iria chegar.

À Gabriela, Willian, Júlia e Lucas pela paciência, companheirismo e amizade incrível.

À Brenda, Carolina, Bruna, Letícia e Joana, por terem feito da faculdade um lugar melhor. A experiência de poder dividir os momentos bons e ruins nunca será esquecida.

À minha estimada orientadora, Maria Cláudia Cachapuz, por ser um exemplo a ser seguido e por compartilhar comigo os diversos ensinamentos para a minha jornada profissional e, sem dúvida, pessoal.

## RESUMO

Até o ano de 2011, o Brasil possuía dois principais bancos de dados, o SPC e o SERASA, conhecidos como cadastros negativos. A partir destes cadastros, criou-se o cadastro positivo, tendo como proposta de criação beneficiar os consumidores que realizam o pagamento de seus débitos em dia com a utilização de informações referente a adimplementos. Além do desenvolvimento do cadastro positivo, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em razão da necessidade de criação de uma lei que tutelasse os dados pessoais dos indivíduos. Desse modo, a pesquisa justifica-se em função da necessidade de amplo acesso do cidadão, consumidor ou não, perante seus dados pessoais, em função destes serem potencialmente nocivos. Nesse sentido, o objetivo da monografia é compreender de que forma realiza-se a análise de concessão de crédito aos indivíduos por meio dos bancos cadastrais e de que forma a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem impacto nesta conjuntura. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo, busca-se demonstrar as inovadoras normatizações do ordenamento jurídico, no que diz respeito aos limites dados ao fluxo da informação. Concluiu-se, portanto, por meio das revisões bibliográficas empregadas e entendimentos jurisprudenciais, a legalidade do cadastro positivo e do sistema *score*, desde que com a devida utilização de informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão e em conformidade com as legislações corroboradas. Quanto à criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais constatou-se que o desenvolvimento foi um grande marco para a sociedade brasileira, não somente no âmbito consumerista, mas em todas as áreas.

**Palavras-chave:** Consumidor. Banco de Dados. Arquivos de Consumo. Cadastro Positivo. Análise de crédito. *Credit Score*. Privacidade. Dados pessoais.

## ABSTRACT

Until 2011, Brazil had two main databases, SPC and SERASA, known as negative records. Based on these registrations, the positive register, was created with the purpose of creating benefits to consumers who pay their debts on time with the use of information regarding supplements. In addition to the development of positive registration, the General Law on Personal Data Protection was created because of the need to create a law that would protect the personal data of individuals. Thus, the research is justified due to the need for broad access of citizens, consumers or not, to their personal data, as these are potentially harmful. In this sense, the objective of the monograph is to understand how the analysis of lending to individuals through the cadastral banks is carried out and how the General Law on Personal Data Protection has an impact at this juncture. Therefore, using the deductive method, we seek to demonstrate the innovative norms of the legal system, regarding the limits given to the flow of information. Therefore, it was concluded, through the bibliographical reviews employed and jurisprudential understandings, the legality of the positive register and the score system, provided that with the proper use of objective, clear, truthful and easy to understand information, in accordance with the corroborated legislation. . As for the creation of the General Law on Personal Data Protection, it was found that development was a major milestone for Brazilian society, not only in the consumer context, but in all areas.

**Key words:** Consumer. Database. Consumer Files. Positive Registration. Credit analysis. Credit Score. Privacy. Personal data.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 ORIGEM DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMO E SUAS DISTINÇÕES .....</b>	<b>10</b>
<b>3 PRINCIPAIS BANCOS DE DADOS EXISTENTES NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
3.1 CADASTRO NEGATIVO.....	13
3.2 CADASTRO POSITIVO.....	16
<b>3.2.1 Atribuição de benefícios para o consumidor com a utilização do cadastro positivo: imposição ou faculdade? .....</b>	<b>18</b>
<b>4 BANCOS DE DADOS E SISTEMA SCORE.....</b>	<b>22</b>
<b>5 NOVA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AOS BANCOS DE DADOS ...</b>	<b>31</b>
5.1 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DIANTE DO CRESCIMENTO DO ACESSO AO MUNDO DIGITAL .....	33
5.2 O CONTROLE DO TITULAR DA INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS REGISTROS EXISTENTES NOS BANCOS DE DADOS.....	38
<b>6 DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO E EVENTUAL INDENIZAÇÃO MORAL POR ATO PRATICADO PELOS BANCOS DE DADOS ..</b>	<b>44</b>
6.1 PROTEÇÃO AOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI DO CADASTRO POSITIVO E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS .....	45
6.2 RUMOS NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DESTACADAS.....	47
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema sobre a utilização dos bancos de dados e a proteção normativa dos dados de consumo justifica-se pelas recentes inovações do ordenamento jurídico no que tange à concessão de crédito e à vigilância de dados, com o incremento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei do Cadastro Positivo, assim como pelas modificações frente ao avanço das tecnologias. Explica-se a amplitude do trabalho em função da criação das diversas normatizações no âmbito da privacidade dos indivíduos. Justifica-se em função dos indivíduos necessitarem, muitas vezes, de concessão de crédito, de modo que os bancos de dados não podem interferir de forma negativa na vida deste indivíduo - com a divulgação demasiada de seus dados, por exemplo. Evidencia-se que dados pessoais que servem como base para esta análise de crédito necessitam de proteção normativa, de forma a não prejudicar os titulares destes.

Desse modo, a monografia em questão tem por objetivo geral compreender de que forma se realiza a análise de concessão de crédito às pessoas por meio dos bancos cadastrais e de que forma a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem impacto nesta conjuntura, tendo em vista a necessidade de proteção normativa quanto ao processamento dos dados dos indivíduos, uma vez que se torna cada vez mais amplo o acesso às informações pessoais destes. Além disso, busca-se demonstrar se há efetivamente alguma vantagem para o consumidor com a criação do banco cadastral positivo e de que forma ele interfere na concessão de crédito.

Para que haja uma resposta eficiente para os objetivos gerais, delimita-se os objetivos específicos: conhecer as características dos bancos de dados e suas formações de apresentações, analisar os posicionamentos existentes na doutrina, apontar entendimentos jurisprudenciais e investigar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais através de uma fundamentação teórica e com a utilização do método dedutivo.

Salienta-se que o cadastro positivo descrito acima apenas reúne informações referente a adimplementos, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, com a formação de um histórico de crédito para cada indivíduo.

A partir destas disposições normativas, chega-se à recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em função desta determinar a análise de crédito, realizada devido às diversas demandas ajuizadas em todo território nacional, por meio do Resp. nº



1.419.697 – RS. Ajuizava-se ações com a intenção de postular indenização de cunho moral, por acreditar-se, à época, sobre a ilegalidade do sistema *score*, ferramenta de cálculo utilizada para desenvolvimento de análise de crédito. Descobre-se, por meio do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a legalidade do sistema, com a justificativa de que a não necessidade de consentimento para a inclusão do indivíduo dar-se-á em função deste não ser, especificamente, um banco de dados e sim uma metodologia de cálculo.

Explica-se, então, que o presente trabalho tem como intuito compreender a efetividade da proteção dos dados dos indivíduos no âmbito do consumo. Nesta ótica, com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, demonstra-se que ambas as leis não podem ser discutidas isoladamente, devendo ser analisadas de forma conjunta, pois complementam-se. Confirma-se o narrado, inclusive, pela decisão proferida no Resp. nº 1.419.697, já descrita acima, que se utilizou tanto da Lei do Cadastro Positivo, como do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, inicialmente, relata-se a diferença entre banco de dados e cadastro de consumo. Embora estejam elencados como arquivos de consumo no Código de Defesa do Consumidor, não têm, de fato, o mesmo significado. Referiu-se que cadastro de consumo é aquele realizado pelo próprio consumidor, com a intenção de adentrar no mercado de consumo, enquanto que, nos bancos de dados, o consumidor não possui, em tese, ingerência.

Posteriormente, evidencia-se os principais bancos de dados do Brasil, qual sejam, cadastro negativo e cadastro positivo. Quanto ao cadastro positivo, discorre-se que as vantagens prometidas com o desenvolvimento desta lei estão a critério do fornecedor, sendo, então, apenas uma presunção de benefícios. Além disso, destaca-se que, em que pese haja redução de juros no Brasil, não há nenhuma comprovação de que seja, realmente, em consequência da criação do banco cadastral de adimplemento.

Com as relevantes novidades acerca do Cadastro Positivo e sobre a legalidade do sistema *score*, desenvolveu-se no ordenamento jurídico a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que vem em necessidade do amplo acesso a dados pessoais dos indivíduos na sociedade brasileira. Este amplo acesso explica-se pelo avanço tecnológico, tendo em vista a facilidade da coleta e distribuição de dados para terceiros e da possibilidade da geração de danos morais à sociedade. Ao final,

discorre-se sobre indenização moral frente à Lei do Cadastro Positivo e a LGPD, sobre os dados sensíveis, assim como sobre os rumos no âmbito da responsabilidade civil.

Para tanto, divide-se o trabalho em duas partes. Na parte inicial, assevera-se sobre bancos de dados de consumo e sistema *score*; na posterior sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A questão a ser respondida versa sobre a proteção normativa das informações pessoais no âmbito de consumo frente aos bancos cadastrais, sejam negativos ou positivos. Ainda, sobre de que forma restará a sociedade atual e os direitos dos indivíduos fundamentais e de personalidade diante de tantas disposições inovadoras. Portanto, apresenta-se o questionamento que norteia a presente pesquisa: de que forma há uma efetividade da proteção normativa dos dados de consumo em bancos cadastrais?

## 2 ORIGEM DOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMO E SUAS DISTINÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar a diferença entre banco de dados e cadastros de consumo - embora a diferença entre estes arquivos de consumo não seja, muitas vezes, aplicada. Segundo Antônio Carlos Efiging, “[...] os bancos de dados de consumidores seriam sistemas de coleta aleatória de informações, normalmente arquivadas sem requerimento do consumidor [...]”<sup>1</sup>, enquanto que os cadastros de consumidores, em síntese, “[...] sistemas de coleta individualizada de dados objetivos, seja de consumo ou juízos de valor, obtidos normalmente por informação do próprio consumidor e com o objetivo imediato relativo a operações de consumo presentes ou futuras [...]”<sup>2</sup>. Saliente-se que ambos são identificados de forma conjunta como arquivos de consumos, conforme o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup>, o que por vezes dificulta a sua diferenciação. Para Leonardo Roscoe Bessa:

De modo simplificado, a distinção entre *banco de dados* e *cadastros* de consumo se faz a partir da *fonte* e do *destino* da informação. Os *bancos de dados*, em regra, coletam informações do mercado para oferecê-las ao próprio mercado (fornecedores). No *cadastro*, a informação é obtida diretamente do consumidor para uso de um fornecedor específico, a exemplo do que ocorre em diversos estabelecimentos comerciais quando se solicitam dados pessoais (nome, endereço postal e eletrônico, telefone, data de aniversário, entre outros), independentemente de a compra ser à vista ou mediante crediário. No *cadastro*, objetiva-se estreitar o vínculo com alguns consumidores, intensificando a comunicação sobre ofertas, promoções e outras vantagens, de modo a fidelizá-los a uma marca ou estabelecimento (grifos do autor)<sup>4</sup>.

Dessa forma, os bancos de dados não necessitam de prévia notificação do consumidor para inclusão de seu nome, tratando-se de uma inclusão aleatória, para, por exemplo, informar empresas sobre eventual inadimplência, como realizado nos bancos de dados de proteção ao crédito. No entanto, em que pese haja esta

---

<sup>1</sup> EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 35.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 36.

<sup>3</sup> Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes [...]”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>4</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

disposição quanto aos bancos de dados, no caso dos cadastros de proteção ao crédito ou cadastros de inadimplentes, exige-se a antecipada ciência do consumidor quanto a uma possível inscrição de seu nome neste cadastro, em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup> e ao descrito com a edição da Súmula 359, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 13 de agosto de 2018<sup>6</sup>. Ressalta-se que independe se realmente há a existência da dívida ou se esta foi devidamente contestada pelo consumidor, em conformidade com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>7</sup>. Além disso, a Lei não exige forma específica para a notificação.

Nesse sentido, segundo Bertram Antônio Sturmer<sup>8</sup>, o primeiro banco de dados de proteção ao crédito criado foi o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) no ano de 1955 na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, que seria uma fonte de informações desenvolvida em função do crescimento da inadimplência consequente das relações de consumo. Outro exemplo de banco de dados de proteção ao crédito seria o SERASA (Centralização de Serviços dos Bancos S.A.), com a mesma função do SPC, mas com o recebimento de informações de Instituições Financeiras, como os bancos. Estes dois bancos de dados têm diversas denominações, sendo conhecidos coloquialmente como cadastro de inadimplentes ou cadastros para maus pagadores.

---

<sup>5</sup> Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor: “[...] § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 359**. Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>7</sup> “RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DO ARQUIVISTA, CONFORME ART. 43, §2º DO CDC, NÃO ATENDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. O autor alegou que foi indevidamente inscrito em órgãos de restrição ao crédito, sem que o réu tenha procedido à prévia notificação acerca de qualquer pendência, descumprindo seu dever de informar o consumidor antecipadamente. A atividade dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se no armazenamento de dados fornecidos por seus associados e na comunicação prévia do devedor da inscrição a ser realizada. Aplicação da Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. No caso em tela, o requerido não logrou êxito em demonstrar o efetivo envio do comunicado prévio ao registro negativo em nome do autor, o que torna a inscrição irregular e caracteriza o dano moral na modalidade in re ipsa. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$1.000,00, a fim de melhor atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mormente levando em conta que o autor não contesta o débito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado (Segunda Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 71008881831**. Recorrente: Instituto CLD. Recorrido: Edivan Carneiro Goncalves. Relator: Dra. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em: 25-09-2019. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia](http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia). Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>8</sup> STURMER, Bertram Antônio, 1993, p. 17, apud EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

Quanto aos cadastros de consumo, estes são destinados às operações comerciais, uma vez que pode o próprio consumidor informar os seus dados visando a uma operação de consumo específica, como, por exemplo, adquirir um determinado produto. Conforme explica Antônio Carlos Efiging, “[...] são lançados dados somente daqueles consumidores que tenham relação comercial com o fornecedor, e em função desta”<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

### 3 PRINCIPAIS BANCOS DE DADOS EXISTENTES NO BRASIL

O crescimento da inadimplência dos cidadãos impôs a criação dos bancos de dados, uma vez que os comerciantes não podem arcar com o prejuízo decorrente de uma relação de confiança pactuada previamente e que não foi devidamente cumprida pelo consumidor. De acordo com isso, criou-se o cadastro negativo como uma forma de desabonar o nome do consumidor que não realizou efetivamente o pagamento em dia do crédito adquirido.

Esta produção sobreveio com o intuito de resguardar as relações comerciais e de barrar os chamados devedores contumazes, que têm hábitos de pagamentos “atrasados”. Este cadastro tem regulação expressa pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao banco cadastral de adimplemento, este teve criação em 2011, por meio da Lei 12.414/11, como uma forma de oposição ao cadastro de maus pagadores, incluindo apenas informações de adimplemento dos contratantes que cumprem adequadamente com os débitos contraídos. Consoante o disposto no endereço virtual da empresa Serasa Experian:

O Cadastro Positivo reunirá informações sobre os compromissos que consumidores e empresas assumiram – e como têm sido pagos esses empréstimos, financiamentos e crediários. Fornecerá ainda dados relacionados ao pagamento de contas de consumo (água, gás, luz e telefone), que também poderão ser utilizados como referência. Informações sobre os tipos de produtos ou serviços comprados não são enviadas ao Cadastro Positivo – somente são reportados o valor total do financiamento, o número e o valor das parcelas e como o pagamento tem sido realizado pelo consumidor ou pela empresa<sup>10</sup>.

#### 3.1 CADASTRO NEGATIVO

Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA são bancos de dados que detém o cadastro de forma negativa, sendo temidos popularmente. Estes bancos de dados funcionam incluindo o nome de um consumidor inadimplente nos seus registros. O que ocorre é que, se presente uma inclusão do nome de algum indivíduo neste cadastro, este não consegue contrair crédito, nem mesmo fazer compras simples de rotina em determinados estabelecimentos. Salieta-se que, mesmo sendo a vida do

---

<sup>10</sup> SERASA EXPERIAN. **A diferença entre cadastro positivo e o negativo**. Serasa Experian, [2011?]. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/cadastro-positivo>. Acesso em: 20 set. 2019.

consumidor prejudicada, uma vez que este não consegue manter sua vida em ordem e nem mesmo contrair novos crediários em razão do inadimplemento de dívidas pré-pactuadas, os órgãos de proteção ao crédito são uma forma positiva de implementação, com grande relevância para as relações comerciais e empresariais. Note-se que agem de forma positiva desde que respeitados os prazos dispostos no art. 43, § 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>11</sup>, e que seja legítima a possível inscrição. Isto porque o consumidor deu causa ao cadastramento de seu nome nos bancos negativos de informações quando não realizou o pagamento de um financiamento, a título de exemplo. Para Antônio Carlos Efiging:

Não há dúvida que o papel a que se prestam os arquivos de consumo nas relações comerciais é de cunho positivo, notadamente no tocante à celerização das concessões creditícias em benefício do consumidor e ao auxílio de interesse dos fornecedores para a caracterização da vida pregressa do pretendendo ao crédito<sup>12</sup>.

O consumidor, ao saber da existência de um arquivo de consumo em que a disposição de seus dados pessoais ficará evidente para qualquer cidadão que venha a consultar o arquivo, tende a acreditar que há uma celeridade maior no procedimento de crédito. A expressão “vida pregressa”, utilizada pelo autor citado acima, demonstra que, para a concessão do crédito, analisa-se os “antecedentes” do consumidor, como uma forma de proteger os fornecedores lesados e, principalmente, os comerciantes que vierem a integrar uma nova relação jurídica com o consumidor desabonado. Sendo assim, Bertram Antônio Sturmer narra que o arquivo de consumo:

[...] trouxe benefícios à sociedade de consumo, não sendo difícil apontar sua utilidade na ampliação da circulação de produtos e serviços, na diminuição dos riscos do crédito, agilizando sua concessão, e na mecanização das informações financeiras<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor: “[...] § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos e § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas [...]”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>12</sup> EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 36.

<sup>13</sup> STURMER, Bertram Antônio, 1993, p. 348, apud EFING, 2002, p. 37.

Ainda, o fato de haver a necessidade de notificação prévia aos consumidores quanto à possibilidade de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes ou cadastro de maus pagadores é uma forma de proteção à vida privada do comprador, ora devedor, que deve ser protegida em razão da vulnerabilidade existente nas relações de consumo. Destaca-se que a necessidade de notificação de inscrição do nome do consumidor em órgão desabonador de crédito dá-se em função de que o consumidor deve ter acesso, efetivamente, às informações contidas em qualquer arquivo de consumo. Além disso, importante destacar que o envio da notificação oportuniza o adimplemento da dívida antes da inscrição, mesmo que já tenham sido realizadas diversas cobranças.

Embora o arquivista aja no exercício regular de seu direito quando inclui o nome de um consumidor inadimplente em um cadastro de proteção ao crédito, não pode incluí-lo sem a devida e necessária ciência deste; caso contrário, pratica ato ilícito, em consonância com o disposto no art. 187 do Código Civil de 2002<sup>14</sup>. Segundo Waldo Fazzio Junior:

A falta dessa comunicação ou notificação prévia pode acarretar a responsabilidade da entidade que administra o banco de dados por todos os prejuízos causados, nos termos do art. 7º c/c do art. 14 do CDC. Nessa circunstância assiste ao consumidor a busca da tutela jurisdicional antecipada para a exclusão de seu nome desse registro. De outra parte, se não ocorrer a retificação dos dados inexatos, o que se verifica é o agravamento do dano imposto ao consumidor, o que significa a elevação do valor a ser reparado<sup>15</sup>.

Portanto, os arquivos de consumos são instrumentos necessários para a manutenção dos vínculos sociais, sendo desenvolvidos como forma de equilibrar as relações e viabilizá-las, sem que estas sejam pautadas somente em interesses individuais, mas que sejam, também, traçadas em consonância com interesses da coletividade. Ainda, é necessário que o funcionamento dos bancos de dados seja regulado como relação de consumo, na qual devem incidir todas as regras protetivas da legislação consumerista.

---

<sup>14</sup> Artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 21 out. 2019.

<sup>15</sup> JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 590.



### 3.2 CADASTRO POSITIVO

O art. 1º, parágrafo único, da Lei do Cadastro Positivo<sup>16</sup>, disciplina que, com a criação do cadastro positivo, haverá uma forma de histórico de crédito apenas referente a adimplementos, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas. Justifica-se a criação em função de que o cedente do crédito, supostamente, possuiria maior segurança para contratar com o adquirente se desfrutasse do acesso também aos pagamentos efetuados pelos consumidores e de hábitos de consumo deste.

Destaca-se que o funcionamento deste banco de dados dar-se-á por banco de dados privados, na medida em que cadastros mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica, em conformidade com o artigo mencionado acima. No entanto, com a criação e manutenção dos chamados cadastros positivos, segundo Schmitt e Barbosa:

[...] Amplia-se a qualidade e o número de informações que poderão ser obtidas de um consumidor, muito além da mera indicação de inadimplência. Assim, poderá o depositário destas informações ter conhecimento e rendimentos do consumidor, hábitos de consumo, bens comprometimento de renda com outros empréstimos [...]<sup>17</sup>.

Sob esta perspectiva, Maria Cláudia Mércio Cachapuz<sup>18</sup> salienta que há uma suposta ilicitude na manutenção de registro de bancos cadastrais positivos por gestores privados, na medida em que são desconhecidos os métodos para análise de risco de crédito, em contraponto ao predisposto no art. 4º da Lei 12.414/2011. Ocorre que, durante anos, discutiu-se a legalidade da utilização dos dados nominativos dos consumidores pelos cadastros de consumo e banco de dados para o desenvolvimento de uma pontuação para cada pessoa.

---

<sup>16</sup> Art. 1º da Lei 12.414/11: “Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.”. BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 28 jun. 2019.

<sup>17</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Cadernos de Direito do Consumidor – Parte Geral**. Porto Alegre: Escola Superior de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, 2010, p. 134.

<sup>18</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo: registro, esquecimento e ilicitude**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2014, p. 490.

Pairava-se a discussão no que tange a utilização dos dados nominativos para avaliações de risco de crédito, uma vez que, à época, exigia-se a ciência do consumidor para o tratamento dos dados nos bancos de dados positivos. Desse modo, os críticos da situação defendiam que não há um conhecimento por parte do consumidor de que forma os seus dados estão sendo utilizados e a quem a informação está sendo demonstrada, o que, supostamente, feria o disposto no art. 4º.

Entretanto, tal discussão findou-se com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup>. Explica-se, em síntese, que o STJ decidiu por não aplicar o predisposto neste artigo, na medida em que o sistema utilizado para análise de crédito não é considerado banco de dados e sim ferramenta para formação de avaliação, o que restará demonstrado de forma mais aprofundada no decorrer deste trabalho.

De outra maneira, posteriormente à edição da Lei do Cadastro Positivo, incluiu-se no ordenamento jurídico a Lei Complementar 166/2019<sup>20</sup>, que dispensa a autorização prévia do consumidor para a inclusão de seu nome neste banco de dados. Ou seja, a inclusão do nome do consumidor passou de voluntária para automática. Declara-se que, até o ano de 2011, o consumidor emitia a vontade de ser incluído no cadastro positivo, o que, minimamente, garantia a autonomia privada do eventual cadastrado. Frisa-se que, com o implemento da Lei Complementar nº 166/19, o gestor está autorizado a iniciar o cadastro no banco de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais e jurídicas, com inserção automática de dados nominativos dos consumidores, e, ainda, autoriza-se o compartilhamento destas informações com outros bancos de dados.

Por fim, reforça-se que a criação do cadastro positivo se funda na promessa de benefícios ao consumidor, realizada por meio de uma avaliação de hábitos de pagamento e por meio do desenvolvimento de um histórico de crédito. Os defensores do cadastro positivo apoiam a ideia de que o consumidor que estivesse cadastrado neste banco de dados supostamente faria jus à redução de taxas de serviços e juros

---

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.697 - RS (2013/0386285-0)**. Recorrente: Boa Vista Serviços S/A. Recorrido: Anderson Guilherme Prado Soares. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num\\_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm). Acesso em: 04 jul. 2019.

inferiores aos dos que não estivessem cadastrados. Tal reflexão, conforme será demonstrado nesta monografia, não tem aplicação prática.

### **3.2.1 Atribuição de benefícios para o consumidor com a utilização do cadastro positivo: imposição ou faculdade?**

Primeiramente, cabe ressaltar que a Lei 12.414/11 foi antecedida pela Medida Provisória nº 518/2010, tendo como objetivo de sua criação a possibilidade dos indivíduos beneficiarem-se do pagamento de suas obrigações antes do vencimento destas. Tal fato justifica-se, teoricamente, em função de que o mercado poderia adequar-se aos consumidores adimplentes que cumprem com as dívidas anteriormente contraídas. A Medida Provisória, na parte de exposição de motivos, dispõe o seguinte:

2. Inicialmente, deve-se destacar que a formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas permite o recebimento e o manuseio pelos bancos de dados não somente de informações de inadimplemento, hoje já permitido e disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também de adimplemento (informações “positivas”), que não apresentava um marco legal claro para sua utilização. Com a coleta e disseminação de informações sobre adimplemento, as pessoas poderão se beneficiar do registro de pagamentos em dia de suas obrigações, de modo a permitir a construção de seu histórico de crédito. Dessa forma, o mercado de crédito e de varejo poderá diferenciar de forma mais eficiente os bons e os maus pagadores, com a consequente redução do risco de crédito por operação, que permitirá a redução dos custos vinculados à expansão do crédito de uma forma geral<sup>21</sup>.

Analisa-se a exposição de motivos no que diz respeito ao trecho “[...] as pessoas poderão se beneficiar do registro de pagamentos em dia de suas obrigações [...]”. Logo, resta claro que a criação do cadastro positivo não impõe obrigação aos fornecedores que consideram o cadastro quanto ao fornecimento de benefícios aos consumidores. Enfatiza-se que há apenas uma presunção de privilégios ao consumidor adimplente, que realiza o pagamento dos créditos contraídos em dia, sendo uma mera faculdade do fornecedor, estando a critério deste o fornecimento ou não de juros menores ou taxas especiais de serviços.

Em conformidade com o descrito, Júlio Moraes de Oliveira descreve que os benefícios prometidos aos consumidores com a criação do cadastro positivo seriam

---

<sup>21</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

“[...] juros menores, melhor avaliação de risco, análise mais célere de crédito, acesso a linhas de crédito especiais [...]”<sup>22</sup>.

Nesta perspectiva, note-se que, na prática, a intenção para com a criação do cadastro positivo seria a diferenciação dos bons pagadores dos maus pagadores, com distribuição de privilégios para estes. Porém, em que pese o Brasil esteja diante de uma efetiva redução de juros, em conformidade com dados do Comitê de Política Monetária (Copom), órgão do Banco Central, não há comprovação de que esta redução tenha alguma conexão com o desenvolvimento da Lei do Cadastro Positivo, de forma que não há possibilidade de se confirmar alguma concretização dos benefícios propostos pela Medida.

De acordo com o exposto, demonstra-se a notícia publicada no endereço virtual do Copom, em que apenas está descrito que a redução de juros se deu em função do processo de recuperação da economia:

Em sua 226ª reunião, o Copom decidiu, por unanimidade, reduzir a taxa Selic para 5,00% a.a. A atualização do cenário básico do Copom pode ser descrita com as seguintes observações. Indicadores de atividade econômica divulgados desde a reunião anterior do Copom reforçam a continuidade do processo de recuperação da economia brasileira. O cenário do Copom supõe que essa recuperação ocorrerá em ritmo gradual [...]”<sup>23</sup>.

Embora não haja uma aplicação prática das propostas elencadas na Medida Provisória e que o consumidor realmente não seja beneficiado com nenhuma espécie de redução de juros ou taxas, este poderá solicitar o cancelamento do cadastro. É preciso ressaltar que as informações contidas no cadastro positivo deverão ter uma função especificada previamente, qual seja, a realização de análise de crédito, mesmo que se leve em consideração a edição da Lei Complementar 166/2019, que dispensa a autorização do consumidor para a inclusão de seu nome neste banco de dados. O autor Leonardo Roscoe Bessa sintetiza bem a questão:

[...] os bancos de dados se justificam e se legitimam sempre em razão de uma finalidade específica, que deve ser previamente definida. A ausência de finalidade ou a utilização dos dados para fins diversos configura

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso: Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2014, p. 245.

<sup>23</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Copom reduz taxa Selic para 5,00% a.a.** Banco Central do Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16888/nota>. Acesso em: 18 nov. 2019.

invariavelmente ofensa à privacidade, no aspecto de proteção de dados pessoais<sup>24</sup>.

### Complementa Júlio Moraes de Oliveira:

As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para a realização de análise de risco de crédito do cadastrado e para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações que impliquem em risco financeiro<sup>25</sup>.

De forma conjunta com o descrito acima pelos autores, o art. 4º, incisos I, II e III, da Lei Complementar 166/2019<sup>26</sup>, demonstra que resta assegurado ao consumidor, ora cadastrado, a comunicação sobre a abertura do cadastro, bem como o emprego de informações claras e objetivas dos canais disponíveis para cancelamento. No entanto, apesar de existir canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados, este fica dispensado caso o indivíduo já tenha cadastro aberto em outro banco de dados, como demonstrado acima, o que fere a vida privada e a intimidade do cadastrado, que não solicitou a inclusão de seu nome no banco positivo. Destaca-se que o cadastro positivo se diferencia daqueles que realizam avaliação de risco de crédito, na medida em que o cadastro positivo é considerado um banco de dados, enquanto que o sistema *score* é classificado como uma ferramenta de cálculo. Ambos se assemelham no que tange a não necessidade de consentimento prévio do consumidor para a inclusão de seus dados nominativos. O que ocorre é que se utiliza o sistema *score* como uma ferramenta estatística empregada por meio de uma metodologia de cálculo, tanto pelos cadastros de consumo quanto pelos bancos de dados, buscando analisar os dados pessoais dos consumidores, gerando, então, a chamada pontuação de cada indivíduo.

---

<sup>24</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso: Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014, p. 246.

<sup>26</sup> Artigo 4º da Lei Complementar nº 166/2019: "A comunicação ao cadastrado deve: I - ocorrer em até 30 (trinta) dias após a abertura do cadastro no banco de dados, sem custo para o cadastrado; II - ser realizada pelo gestor, diretamente ou por intermédio de fontes; e III - informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do cadastro no banco de dados; e IV - disponibilizar a consulentes: a) a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas; e b) o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado.". BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm). Acesso em: 04 jul. 2019.

Logo, para que seja realizada esta avaliação de risco de crédito, não é necessária prévia autorização do consumidor, justamente em função de não ser um banco de dados, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, que será detalhada posteriormente. Quanto ao cadastro positivo, a justificativa para que não seja preciso o consentimento do consumidor seria a de que somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado, com finalidade específica. Além disso, que as informações contidas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para eventual análise de concessão de crédito, realização de venda a prazo ou outras atividades comerciais e empresariais que possibilitem risco financeiro ao comerciante, em conformidade com o art. 7º, I e II<sup>27</sup>, da Lei 12.414/11.

Sendo assim, no que diz respeito ao exposto acima, pode-se dizer que não há garantias de um real proveito do consumidor para com o cadastro positivo. O que se nota é apenas um interesse por parte dos gestores e dos fornecedores com a criação e manutenção deste cadastro, visto que o nome do consumidor é incluso sem o seu devido consentimento e sem consulta prévia, mesmo que resguardado o acesso à informação e o direito ao cancelamento. Além disso, sendo a concessão de benefícios ao consumidor adimplente a critério do fornecedor, uma vez que eventual redução de taxas e juros não é imposta e sim facultativa a este, não há de se verificar, realmente, alguma forma de vantagem aos consumidores e à sociedade de forma geral.

---

<sup>27</sup> Art. 7º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011: “As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para: I - realização de análise de risco de crédito do cadastrado; ou II - subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente [...]”. BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 28 jun. 2019.

#### 4 BANCOS DE DADOS E SISTEMA SCORE

Diante do avanço do mercado de crédito, precisou-se desenvolver formas de resguardar o mercado de consumo frente a consumidores que não realizavam o adimplemento das dívidas contraídas, o que já foi objeto de discussão neste trabalho. Nesse sentido, com a criação dos bancos de dados, pode-se dizer que inicialmente desempenhavam um papel positivo nas transações de créditos, bem como na sociedade. Nas palavras de Antônio Carlos Efig, consiste em que: “Certamente, grande parte do avanço das relações de consumo se deve à agilidade e segurança das concessões creditícias, que só existem em função do implemento dos bancos de dados e cadastros de consumidores”<sup>28</sup>.

Por esse ângulo, os bancos de dados surgiram com a intenção de proteger as relações comerciais e resguardar a economia dos chamados devedores contumazes e, como consequência, do endividamento, assumindo um papel importante perante a sociedade, tendo em vista a proteção que o mercado econômico necessita. Com relação ao inadimplemento, Claudia Lima Marques e Beate Gsell informam que:

De acordo com a empresa de consultoria Serasa Experian, a inadimplência do consumidor cresceu 16,4% no primeiro semestre deste ano, na comparação com o mesmo período do ano passado – maior alta semestral de 2012. Segundo os economistas da Serasa, em junho de 2015, o indicador subiu 5,9% em relação a maio. Houve alta de 23,4% na comparação com junho de 2014, um crescimento significativo do número de consumidores que não pagou as contas em dia<sup>29</sup>.

Da análise das palavras descritas pelos autores no ano de 2015, é possível concluir que se notava, já àquela época, um aumento significativo do número de consumidores inadimplentes. Cabe mencionar que as relações creditícias têm avançado demasiadamente, de forma conjunta com o crescente desenvolvimento social e com a ampliação das carências humanas, o que, por vezes, dificulta o adimplemento de dívidas contraídas. Isto porque, atualmente, há facilidade para contrair créditos, haja vista o número expressivo de agências bancárias e financeiras existentes no Brasil. Diante da evolução do mercado bancário, do desenvolvimento

---

<sup>28</sup> EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 36.

<sup>29</sup> MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate. **Novas tendências do direito do consumidor: rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 332.

social e do avanço das tecnologias, o crédito é fornecido quase que imediatamente ao consumidor e, muitas vezes, sem este refletir sobre suas reais necessidades.

Nesse sentido, no ano de 2019, a Serasa Experian, em seu endereço eletrônico, divulgou dados com novo recorde de inadimplentes no Brasil:

Em novo recorde histórico, o número de brasileiros inadimplentes chegou a 63,2 milhões em abril de 2019. Isto significa que 40,4% da população adulta do país está com dívidas atrasadas e negativadas. Na comparação com o mesmo mês de 2018 (61,2 milhões), são dois milhões a mais de pessoas inadimplentes, ou seja, uma alta de 3,2%<sup>30</sup>.

Logo, compreende-se que os bancos de dados atuam como auxiliares do âmbito consumerista, tendo em vista que resguardam os fornecedores de eventuais prejuízos e, ainda, atuam para que a economia do país não seja prejudicada. No entanto, em que pese a influência seja positiva, os bancos de dados começaram a desviar sua finalidade inicial, de assistência às transações comerciais. Antônio Carlos Efiging sintetiza a questão:

[...] destaca-se que estas características de auxiliar do comércio tem sofrido deturpação em virtude das técnicas informatizadas de coleta, armazenamento e divulgação das informações, tornando-se um dos grandes problemas atuais a serem enfrentados e solucionados<sup>31</sup>.

Os bancos de dados, quando ultrapassam a esfera de assistência à sociedade, sejam eles negativos ou positivos, limitam sua credibilidade caso realizem comportamentos que ferem os direitos de personalidade do consumidor como, por exemplo, quando divulgam informações equivocadas sobre a vida privada ou, no caso dos cadastros negativos, realizam inscrições indevidas. Conforme descreve Leonardo Roscoe Bessa:

Os bancos de dados de proteção ao crédito apresentam-se com duas faces perante o consumidor: uma que, ao facilitar a obtenção de crédito para a aquisição de bens e produtos diversos, contribui para o bem-estar material e

---

<sup>30</sup> SERASA EXPERIAN. **Número de brasileiros com dívidas atrasadas aumenta em 2 milhões e bate novo recorde, revela Serasa Experian.** Serasa Experian, 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-brasileiros-com-dividas-atrasadas-aumenta-em-2-milhoes-e-bate-novo-recorde-revela-serasa-experian>. Acesso em: 20 set. 2019.

<sup>31</sup> EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 37.



uma vida melhor; e outra que ameaça sua dignidade humana, particularmente em relação à privacidade (proteção de dados pessoais) e à honra<sup>32</sup>.

Quando concretizadas as atitudes que afrontam o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 12.414/2011, os bancos de dados abusam da vulnerabilidade atinente aos consumidores, ferindo a hipossuficiência relativa a estes. Comportamentos nesse sentido ensejam indenização de cunho moral na modalidade *in re ipsa*, sendo desnecessária sua prova. Detalha-se que o valor atribuído ao consumidor lesado não pode ter como consequência enriquecimento injusto deste e nem mesmo ser arbitrado de forma inexpressiva, sempre precisando estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul<sup>33</sup>. Em relação ao exposto, Maria Cláudia Mércio Cachapuz leciona:

Por isso a necessidade para o indivíduo, como garantia de um amplo direito de acesso às informações pessoais armazenadas em bancos cadastrais, de que não só ele tenha conhecimento quanto à existência de inscrição em banco de dados – conhecendo os elementos e critérios de análise disponíveis para o cruzamento de informações -, como tenha ainda a possibilidade de alterar o conteúdo de um registro não condizente à realidade descrita,

---

<sup>32</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

<sup>33</sup> "RECURSO INOMINADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO INEXIGÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADO EM AÇÃO ANTERIOR. ACORDO REALIZADO ENTRE O DEVEDOR PRINCIPAL E A DEMANDADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR INDEVIDA. DANO MORAIS CONFIGURADOS NA MODALIDADE IN RE IPSA. PEDIDO CONTRAPOSTO COBRANDO DO AUTOR DÍVIDA JÁ QUITADA JULGADO IMPROCEDENTE. DEVER DE PAGAR EM DOBRO O VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. É incontroverso que o autor figurou como avalista em contrato de empréstimo firmado com o banco demandado. Ocorre que o contrato de financiamento foi quitado, por meio de acordo realizado em demanda judicial, pelo devedor principal no ano de 2011. Logo, a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida é ilícita, pois o valor devido já se encontra pago. Comprovada a inexistência do débito, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configura-se conduta abusiva da ré que causa lesão aos direitos da personalidade do requerente. Danos morais configurados na modalidade *in re ipsa*. Quantum fixado (R\$ 9.370,00) mantido, pois em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como com os parâmetros das Turmas Recursais em casos análogos. Condenação da instituição financeira a pagar em dobro o valor postulado no contrapedido (R\$ 3.647,98), pois comprovada nos autos a quitação do débito há mais de 05 anos, em razão de acordo firmado em outra demanda judicial, ficando evidenciada a falta de controle do réu no adimplemento dos débitos, bem como a sua má-fé ao pretender receber novamente dívida já quitada, tendo, inclusive, incluído o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito para alcançar a sua pretensão. Aplicação do art. 940 do CC. RECURSO DESPROVIDO". RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado (Segunda Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 71008356891**. Recorrente: Banco Pan S/A. Recorrido: Giliard de Santis. Relator: Dr. Alexandre de Costa Souza Pacheco. Julgado em: 26-06-2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 30 set. 2019.

independentemente da sua natureza – se de crédito, de consumo, de associação (ideológica, política, religiosa, cultural)<sup>34</sup>.

Assim sendo, é preciso que haja um amplo acesso do consumidor quanto à inscrição e manutenção de seu nome em qualquer espécie de arquivo de consumo, positivos ou negativos e, ainda, que os gestores dos bancos de dados atuem com celeridade para com a utilização destes cadastros, para que não ultrapasassem a esfera de auxílio às relações comerciais e passem a interferir de forma negativa no cotidiano dos indivíduos.

Dessa forma, o art. 3º, § 1º da Lei 12.414/2011<sup>35</sup>, dispõe sobre a importância de informações claras e de fácil compreensão, uma vez que o consumidor, muitas vezes, não possui um vasto conhecimento sobre as práticas adotadas pelos bancos de dados. Danilo Doneda descreve bem o papel do consumidor no cenário atual quando alega que a transformação do fluxo informacional sofreu mudanças, tornando o consumidor fonte de informações:

Os atos de consumo - incluindo muitos atos realizados em momentos anteriores ao consumo em si - proporcionam, neste panorama, a compilação de abundante informação sobre o consumidor, o que veio a modificar o perfil do fluxo informacional entre fornecedor e consumidor: agora, é possível ao fornecedor saber detalhes não somente sobre grupos de consumidores, porém sobre o consumidor individualmente considerado, o que abre a possibilidade de sua abordagem de forma pretensamente individualizada. O consumidor, enfim, aos olhos da atividade de marketing, não é mais somente o destinatário de informações, porém tornou-se fonte de informações que vão determinar a forma como ele poderá ser abordado e tratado<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> CACHAPUZ, Maria Claudia Mércio. **Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo**: registro, esquecimento e ilicitude. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2014, p. 494.

<sup>35</sup> Artigo 3º da Lei 12.414 de 9 de junho de 2011: Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. § 1º Para a formação do banco de dados, somente poderão ser armazenadas informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado § 2º Para os fins do disposto no § 1º, consideram-se informações: I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor; II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica; III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos dados sobre ele anotados.”. BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>36</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 61. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

Logo, é possível dizer que há uma relação de boa-fé entre o cedente do crédito e o adquirente deste. Diante desta relação de confiança, que muitas vezes é fragmentada pelo adquirente do crédito, quando inadimplente, os bancos de dados precisaram adequar-se ao sistema de pontuação com o intuito de avaliar o fornecimento ou não de linhas de crédito aos consumidores, por meio de uma avaliação de um percentual de risco. Esta avaliação de risco é tradicionalmente conhecida nos bancos cadastrais negativos, como SPC e Serasa, que se utilizam do sistema *score* e são regulados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com a formação do cadastro positivo, houve a criação de um chamado histórico de crédito, regulado pela Lei do Cadastro Positivo, a Lei 12.414/2011. Ou seja, tanto cadastros de consumo quanto bancos de dados empregam o sistema *score* nas suas atividades empresariais, como forma de avaliar um futuro caso de inadimplência. Cláudia Lima Marques sintetiza uma das definições da Lei:

Entre as definições principais da Lei especial 12.414, de 2011, está a de “anotação”, que seria a “ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao histórico de crédito em banco de dados”; e a de “histórico de crédito: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento por pessoa natural ou jurídica”. Em resumo, estes novos cadastros e bancos de dados “poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de cuto” (art. 3º.). Cria-se, assim, no Brasil o sistema do *credit score*<sup>37</sup>.

Sabe-se que o histórico de crédito nada mais é que um conjunto de informações relativas à vida privada do consumidor com relação a pagamentos realizados por este ou, ainda, no tocante aos andamentos destes créditos. De acordo com Leonardo Roscoe Bessa:

[...] são positivas as informações concernentes a contratos e dívidas com pagamento regular (histórico de crédito), veículos registrados em nome da pessoa, relação contratual com companhias telefônicas e o respectivo código de acesso (número telefônico), registros de passagem ou de consultas anteriores, entre outras<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 854.

<sup>38</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 38.

Nesta ótica, note-se que as informações descritas no sistema *score*, bem como no histórico de crédito, invadem a vida do consumidor indiscutivelmente. Ademais, isto toma uma proporção mais elevada quando o consumidor não necessita de consentimento para adentrar nos bancos de dados. Conforme sintetiza Maria Cláudia Mércio Cachapuz<sup>39</sup>, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela não aplicação do art. 4º da Lei do Cadastro Positivo, com a justificativa de que o sistema *score* não seria um banco de dados e sim uma ferramenta utilizada para análise de risco de crédito. Ainda, evidencia que o consumidor deve ter pleno acesso ao processamento de seus dados.

Percebe-se que o fato de o consumidor não precisar ser consultado previamente quanto a eventual inscrição em um banco cadastral de análise de risco de crédito não dispensa o fato de que este deveria ter conhecimento de quais dados nominativos foram utilizados para a confecção deste sistema de pontuação e, até mesmo, do histórico de crédito, no caso do cadastro positivo. Durante anos, a metodologia de cálculo dos bancos de dados foi discutida, uma vez que desconhecida a estrutura utilizada para se alcançar a pontuação dos indivíduos e chegar, então, ao percentual de risco de crédito.

Diante do fato de se confundir o sistema *score* com os bancos de dados, muitas demandas eram ajuizadas para que se discutisse a legalidade deste sistema e para postular indenizações de cunho moral. Bruno Miragem descreve esses acontecimentos:

As demandas ajuizadas, em geral, consistiam em pedidos de indenização por danos morais de consumidores que acabavam descobrindo que seus históricos de inadimplência eram calculados de forma a geral um percentual de risco. Este percentual, em verdade, uma nota, era informado pela entidade que o gerava a todos os fornecedores a ela conveniados. Quando este consumidor tentava obter algum crédito, recebia respostas vazias. Após investigar o ocorrido, este consumidor, por conta própria, vinha a saber que tudo se devia a um percentual de risco que lhe era atribuído pela empresa geradora do *score*<sup>40</sup>.

No entanto, após o ajuizamento de inúmeras ações judiciais em todo o território nacional, o sistema denominado *credit score* foi interpretado como legal, tendo em

---

<sup>39</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **A obrigação pelo discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2017, pg. 218.

<sup>40</sup> MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor: trajetória e perspectivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 746.

vista que se constitui de um modelo estatístico, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.419.697, tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Em trecho do Recurso Especial descrito acima, bem relata o Ministro quando narra que:

De um lado, a metodologia em si de cálculo da nota de risco de crédito (“credit scoring”) constitui segredo da atividade empresarial, cujas fórmulas matemáticas e modelos estatísticos naturalmente não precisam ser divulgadas (art. 5º, IV, da Lei 12.414/2011: “resguardado o segredo empresarial”). De outro lado, não se pode exigir o prévio e expresso consentimento do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico. Com isso, não se aplica a exigência de obtenção de consentimento prévio e expresso do consumidor consultado (art. 4º). Isso não libera, porém, o cumprimento dos demais deveres estabelecidos pelo CDC e pela lei do cadastro positivo, inclusive a indicação das fontes dos dados considerados na avaliação estatística, como, aliás, está expresso no art. 5º, IV, da própria Lei nº 12.414/2011 (“São direitos do consumidor cadastrado conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do risco de crédito, resguardado o segredo empresarial”). Assim, essas informações, quando solicitadas, devem ser prestadas ao consumidor avaliado, com a indicação clara e precisa dos bancos de dados utilizados (histórico de crédito), para que ele possa exercer um controle acerca da veracidade dos dados existentes sobre a sua pessoa, inclusive para poder retificá-los ou melhorar a sua performance no mercado<sup>41</sup>.

Conforme observa-se, não há um conhecimento por parte do consumidor cadastrado sobre a forma de cálculo desta pontuação, pois esta constitui-se como “segredo empresarial”. Em contrapartida, em que pese a sociedade esteja diante de prática adotada sem o consentimento e conhecimento do consumidor, segundo Maria Cláudia Mércio Cachapuz, na Apelação Cível nº 70058172800, somente existe prática ilícita quando:

Esta – a ilicitude - passa a existir apenas na hipótese de haver excesso no armazenamento, (i) quando negado o fornecimento de informações sobre a metodologia do cadastro (critérios, variáveis e quantidade ou qualidade das informações colhidas) ou (ii) quando utilizados dados sensíveis do cadastrado de forma indevida. Nesta última hipótese, mediante prova do próprio consumidor, com a possibilidade de acolhimento, em face do prejuízo demonstrado, de uma tutela indenizatória<sup>42</sup>.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.697 - RS (2013/0386285-0)**. Recorrente: Boa Vista Serviços S/A. Recorrido: Anderson Guilherme Prado Soares. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num\\_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>42</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA DE MÉTODO DE AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. ANÁLISE DECORRENTE DO EXAME DO TEMA 710/STJ, EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LIMITES. DANO MORAL. RECURSO DA DEMANDADA PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA, OBSERVADA A

Entendeu-se que as entidades de proteção ao crédito, quando da utilização do sistema *score*, agem no exercício regular de seu direito, em conformidade com o ordenamento jurídico, caso não sejam ultrapassados os limites impostos a eles. E se, por qualquer motivo, as empresas que avaliam a situação dos cadastrados ultrapassem estes limites, é possível que seja o consumidor indenizado em danos morais, caso, por exemplo, ajuíze determinada ação no Poder Judiciário. Salienta-se que é necessária prova do próprio consumidor do prejuízo causado pelos bancos de dados no que tange ao percentual de risco. Com relação a estes limites, Bruno Miragem defende que:

No entanto, em que pese ter sido confirmada a legalidade deste sistema, foram desenhados limites na decisão comentada. Concluíram os ministros julgadores que o método é lícito, mas deve observar a privacidade e a transparência, respeitando as limitações temporais, de cinco anos do cadastro negativo e de 15 anos do cadastro positivo. Entendeu-se que o sistema, em que pese tratar-se de um método de cálculo de risco financeiro, está submetido, portanto, ao CDC e à Lei 12.414/2011, sendo que desta defluem valores que não podem ser esquecidos pelo gestor como veracidade, clareza, objetividade, vedação de informações excessivas e vedação de informações sensíveis, garantindo-se o resguardo do consumidor. As empresas do serviço de *scoring* lograram preservar a fórmula do cálculo ou o método matemático utilizado, por se tratar de segredo industrial<sup>43</sup>.

Conclui-se, portanto, que, embora o método de cálculo seja uma espécie de discricção por parte das empresas geradoras da pontuação, é necessário que sejam respeitados os institutos de transparência e privacidade, de forma que não sejam feridos os direitos de personalidade do consumidor e o livre acesso às informações pertencentes a ele. Além disso, que sejam demonstrados quais dados foram utilizados para o desenvolvimento da nota atribuída a cada consumidor.

Como asseverou o autor descrito acima, sempre que o indivíduo desejar informações que lhe digam respeito, estas precisam ser fornecidas de forma clara e precisa, para que, se caso for, sejam retificadas as informações imperfeitas, tanto em

---

DISCIPLINA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA". RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 70058172800**. Apelante/Apelado: Wagner Cristiano da Silva Vasques. Apelante/Apelado: Boa Vista Serviços S/A. Relatora: Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>43</sup> MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetória e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 747.

banco de dados quanto em ferramentas de análise de crédito. Assim, o consumidor não será prejudicado demasiadamente pelo percentual de avaliação de risco.

## 5 NOVA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AOS BANCOS DE DADOS

Em função do crescimento do acesso ao mundo digital, do avanço das tecnologias e da massiva utilização dos bancos de dados e cadastros de consumo, a sociedade viu-se em necessidade da elaboração de uma lei que tutelasse os dados pessoais dos indivíduos, uma vez que estão sendo divulgados, cada vez mais, amplamente, tanto no campo consumerista quanto na sociedade de maneira geral. Júlio Moraes Oliveira opina quanto à importância do Direito na ascensão da sociedade: “Não se pode solucionar problemas do século XXI com leis do século XX, é preciso que o construtor do Direito interaja com as novas ferramentas tecnológicas e da informação [...]”<sup>44</sup>.

Com isto, no ano de 2018, sancionou-se a Lei nº 13.709/2018<sup>45</sup>, posteriormente sendo alterada pela Medida Provisória nº 869/2018<sup>46</sup>, proposta com o intuito de regularizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que, embora prevista, conteve veto presencial, o que pode-se concluir em consulta à exposição de motivos.

No ano de 2019, sancionou-se a Lei nº 13.853/2019<sup>47</sup>, alterando a ementa da Lei 13.709/2018, passando, então, a vigorar com a denominação de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A lei alterou diversos dispositivos, normatizando a proteção de dados pessoais e determinando, de fato, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública responsável, principalmente, por zelar e fiscalizar o cumprimento da Lei de Proteção de Dados Pessoais em todo o território nacional, de acordo com o Art. 55-J da Lei 13.853/2019<sup>48</sup>. No entanto, cabe

---

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direito do Consumidor Contemporâneo**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019, p. 136.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>48</sup> Art. 55 da Lei 13.853, de 8 de julho de 2019: “Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei; III - elaborar diretrizes para a



destacar que tal órgão ainda não foi definitivamente formado, justamente em função do veto presidencial disposto acima.

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais passa a vigorar no mês de agosto do ano de 2020, 24 meses após a sua publicação no Diário Oficial da União, estando em um período de *vacatio legis*, sendo extensamente debatida, pois discute temas de suma importância atualmente: a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos, bem como o livre acesso a seus dados pessoais, direcionando de que forma deve ocorrer o tratamento dos dados dos indivíduos.

Destaca-se que a aplicação da LGPD não deve ser realizada de forma isolada, devendo ser analisada conjuntamente com outros dispositivos, como o Código de Defesa do Consumidor. Frisa-se que deve ser aplicada por todos os Entes Federativos e sem qualquer diferenciação entre público e privado, conforme art. 3º, I, II e III<sup>49</sup>, da referida Lei.

Sob este ângulo, Maria Cláudia Mércio Cachapuz expõe a Lei do Cadastro Positivo no que tange às restrições quanto à disponibilização dos dados informativos, tendo em vista a autorização de, tão somente, informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão:

O fato é que o ordenamento jurídico, mais recentemente, inclusive ao regram a constituição dos cadastros positivos – no caso, por meio da Lei nº 12.414/11 -, estabeleceu restrições à liberdade de configuração de tais bancos gestores de informações, descrevendo, normativamente, a forma como deve restar estabelecido o armazenamento de dados sobre o adimplemento do cadastrado, de forma a permitir a visualização do histórico de crédito do consumidor. Para tanto, reconheceu a Lei a possibilidade de que haja o agrupamento de informações relativas a adimplemento de crédito, seja para a realização de análise de risco de crédito do cadastrado, seja para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente (art. 7º) – em regra, comerciante. No entanto, estabeleceu,

---

Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso [...]”. BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>49</sup> Artigo 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: “Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. [...]”. Ibidem.

concomitantemente, o resguardo a princípios pertinentes à autodeterminação informativa [...] <sup>50</sup>.

Busca-se, portanto, analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de acordo com o uso indiscriminado dos dados pessoais dos cidadãos e consumidores, bem como afirmar o livre acesso dos indivíduos quanto às disposições, coleta e quanto ao tratamento dos seus dados. Júlio Moraes de Oliveira defende a adequação do Direito quanto aos progressos das tecnologias:

É inegável que o Direito precisa acompanhar os avanços da tecnologia. A demanda contemporânea por soluções mais baratas e, principalmente, mais céleres, exigem do jurista novos esforços interpretativos <sup>51</sup>.

## 5.1 A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DIANTE DO CRESCIMENTO DO ACESSO AO MUNDO DIGITAL

O avanço tecnológico em que a sociedade atual está submetida rompe a barreira de inviolabilidade da vida privada dos indivíduos, pois potencializa a acessibilidade de distribuição e transferência de informações. Desse modo, na posse destas informações, as entidades acumulam os artefatos necessários para poder atacar potenciais pessoas com argumentos que vão de encontro com exatamente aquilo que necessitam, de forma a atingir os objetivos mais íntimos de quem as detém. Logo, a demasiada utilização dos bancos de dados e cadastros de consumo, bem como o aumento da invasão da autonomia dos indivíduos tornaram a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais imperiosa.

No mesmo sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso X <sup>52</sup>, refere que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e que garantida indenização material ou moral decorrente de

<sup>50</sup> CACHAPUZ, Maria Claudia Mércio. **Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo**: registro, esquecimento e ilicitude. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2014, p. 489.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direito do Consumidor Contemporâneo**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 135.

<sup>52</sup> Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

sua violação. Bruno Miragem salienta a vulnerabilidade da sociedade atual em função deste avanço tecnológico:

Este ambiente de intensa fragilização, a partir de várias situações em que são registradas vulnerabilidades, é o indicativo da necessidade de proteção do consumidor, e, mais ainda, da continuidade de desta salvaguarda, de forma que sejam evitados retrocessos e as conquistas legais e jurisprudenciais, única maneira de reduzir abusos e riscos decorrentes do mercado de consumo<sup>53</sup>.

Conforme art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>54</sup>, conclui-se que o objetivo da criação seria proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, sendo esta uma lei princiológica. Antonia Espíndola Longoni Klee e Alexandre Nogueira Pereira Neto defendem a existência de diversos outros princípios consagrados no sistema normativo jurídico:

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos alguns princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>55</sup>.

Em colaboração com o exposto, o crescente uso da internet e, mais especificamente, das redes sociais, como forma de interação social, igualmente tornou inevitável a produção de uma lei que regulasse a disposição dos dados pessoais dos indivíduos no meio virtual. Para Leonardo Roscoe Bessa, a digitalização de toda e qualquer informação facilita a divulgação de dados:

[...] é possível, em segundos, coletar e transferir para países ao redor do mundo milhões de informações pessoais, estabelecer perfis digitais das

<sup>53</sup> MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetória e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 735.

<sup>54</sup> Art. 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural [...]”. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>55</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 15. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

pessoas, que servem para realizar escolhas, decidir quem pode ter acesso ao crédito [...]»<sup>56</sup>.

Verifica-se, com o exposto, que a publicização das informações pessoais e os interesses individuais se contrapõem com as necessidades do mercado de consumo, com a livre iniciativa e, até mesmo, com o desenvolvimento da economia. Entretanto, as instituições deverão exercer suas atividades econômicas de forma limitada, operando com informações consentidas e conhecidas pelo indivíduo, para finalidades pré-determinadas. Neste caso, é necessário que seja sempre oportunizado o cancelamento da exposição dos dados pessoais, como forma de execução dos limites destacados acima. Do ponto de vista da internet, Danilo Cesar Maganhoto Doneda disserta:

Por fim, outro delicado problema nas redes sociais refere-se à saída de um usuário de uma determinada rede. É necessário, como garantia do controle de cada usuário sobre os próprios dados pessoais e da sua exposição em uma rede social, que exista a possibilidade do completo cancelamento de todas as informações pessoais pertinentes a este usuário dos arquivos da rede. Este cancelamento, mais do que uma elaboração pontual de um “direito ao esquecimento”, refere-se diretamente a um ato de liberdade e do exercício dos poderes atinentes ao consentimento sobre a exposição dos próprios dados. Ao obter os dados pessoais de seus usuários mediante o consentimento, não ocorre propriamente a transferência dos direitos de disposição sobre tais dados do usuário para a rede social, pois estes, por serem dados pessoais, continuam sendo uma expressão direta da pessoa do usuário e continuam a manter com ele uma relação direta e inafastável [...]»<sup>57</sup>.

Demonstra-se, de encontro ao mencionado, a Lei nº 12.965/2014<sup>58</sup>, denominada como Marco Civil da Internet, que delimita princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Em seu art. 3º<sup>59</sup>, dispõe sobre a

---

<sup>56</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 57.

<sup>57</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Universidad de los Andes. Facultad de Derecho (Bogotá, Colombia), 2012, p. 10-11. Disponível em: [https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10\\_Danilo-Doneda\\_FINAL.pdf](https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf). Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>59</sup> Art. 3º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais

necessidade de proteção à privacidade e proteção de dados pessoais, assim como compartimenta a responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades. Discorre Luíza Couto Chaves Brandão:

O Marco Civil da Internet estabeleceu, em seu artigo 3º, a proteção à privacidade aos dados pessoais (incisos II e III) como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil. Dessa forma, o ambiente digital, as atividades e atores nele envolvidos já deveriam ter como orientação ou diretriz a proteção de dados, ainda que se previsse uma lei específica para sua disciplina. Em decisões judiciais, tomadas de decisão e modelos de negócio esses princípios funcionam como norteadores de interpretações, aplicações de normas e adequação legal. Devem ser um parâmetro para escolhas políticas, econômicas, jurídicas e sociais no âmbito da internet no Brasil que também oferecem expectativas de adequação à LGPD<sup>60</sup>.

Note-se que a LGPD não resguarda apenas dados digitais, devendo ser aplicada em meios físicos. Destina-se, inclusive, a qualquer tratamento realizado por empresa ou órgão do território nacional.

Logo, conclui-se que a LGPD, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.965/2014, assim como a Lei 12.414/2011, idealizam exatamente a mesma conjuntura: a proteção da privacidade e da vida privada dos indivíduos. Leonardo Roscoe Bessa complementa a demanda atual no que tange à preservação dos indivíduos:

[...] a preocupação de hoje é proteger o cidadão em relação aos modernos – e cada vez mais eficientes- mecanismos de informática de tratamento (coleta, armazenamento e difusão de dados)<sup>61</sup>.

Isto porque a preocupação contemporânea é no sentido do que corresponde ao desenvolvimento da sociedade e no que tange à vulnerabilidade progressiva dos indivíduos frente a este desenvolvimento. Sendo assim, quando não há divulgação mínima dos dados pessoais dos indivíduos com a disseminação de informações excessivas ou sensíveis, por exemplo, há afronta aos direitos de personalidade e aos

---

princípios estabelecidos nesta Lei [...]”. BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>60</sup> BRANDÃO, Luíza Couto Chaves. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 38. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>61</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55.

direitos fundamentais deste cidadão, que não necessariamente precisa ser consumidor e nem mesmo estar na esfera de hipossuficiência ou inferioridade. O autor, em outro momento, define a questão no que tange aos bancos de dados:

De modo sutil e cada vez mais rapidamente, as entidades de proteção ao crédito, com a disseminação, em fração de minutos, de milhares de informações pessoais – positivas ou negativas-, realizam e permitem *juízos* das pessoas. A atividade própria dos bancos de dados de proteção ao crédito, úteis para o consumidor e para o mercado, colocam o direito à honra em constante tensão. Com base no *juízo* dos arquivos de consumo, na atribuição de nota pelo sistema de *rating*, resultado de operações matemáticas, de uma inteligência artificial, decide-se quem é digno ou não de obter crédito, quem é confiável ou merece uma taxa de juros menor. No mercado, a atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito são potencialmente ofensivas à honra. Embora essa ameaça seja mais evidente no tratamento de informações negativas – dívidas vencidas e não pagas -, ela também se faz presente em relação às informações *positivas* [...] (grifos do autor)<sup>62</sup>.

Ato contínuo, refere-se, por meio das palavras do autor acima, que há uma análise das informações pessoais dos indivíduos, ora consumidores, com a formação de uma espécie de perfil de risco e com o desenvolvimento de um julgamento. Este julgado evidencia-se nos comportamentos dos órgãos de proteção ao crédito, por exemplo, mais especificamente pelo banco cadastral positivo, pelo sistema estatístico de pontuação, bem como pelos cadastros de consumo. Este julgamento tem alto grau de chance de ser nocivo à honra dos indivíduos e, como consequência, a sua intimidade. Júlio Moraes Oliveira retrata a questão quanto aos consumidores:

O perfil do consumidor – amplamente conhecido pelas empresas em razão do processamento dos seus dados pessoais – também tem sido indevidamente utilizado nos mercados como critério para a precificação<sup>63</sup>.

Como exemplo, usa-se o sistema de pontuação (*credit score*), já discutido no presente trabalho, que tem como intuito avaliar quem pode ser detentor de uma eventual linha de crédito, por meio de operações matemáticas e estatísticas. Ocorre que, mesmo sendo considerado legal, o que se conclui do desenvolvimento desta monografia, se presente alguma informação equivocada de um indivíduo em específico, esta faz com que a pontuação decaia e gere prejuízos ao consumidor, o

---

<sup>62</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 69-70.

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direito do Consumidor Contemporâneo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 141.

que se daria de forma injusta e teria como consequência uma atitude discriminatória. Em função disto, restou resguardada a possibilidade de indenização moral, com questão probatória nos autos do processo.

Portanto, a implementação da LGPD trata-se de um grande avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera das relações de consumo quanto nos diversos campos da sociedade. Assim, por meio das alterações nas práticas comportamentais das empresas e órgãos governamentais e, até mesmo, por meio da efetiva ação do Poder Judiciário, no que tange a uma possível indenização moral por uso indevido no tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na prática, tende a atingir os resultados esperados.

## 5.2 O CONTROLE DO TITULAR DA INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AOS REGISTROS EXISTENTES NOS BANCOS DE DADOS

De forma a garantir o devido tratamento dos seus dados pessoais, o indivíduo necessita ter acesso a todas as informações contidas nos bancos de dados, como garantia da LGPD. Nesse sentido, a lei referida, em seu art. 5º, IV e V<sup>64</sup>, demonstra a definição de banco de dados, bem como determina o titular destes dados. Deve o indivíduo ter amplo acesso de modo que, assim, diversas situações poderiam ser evitadas, como a utilização de dados errôneos ou desatualizados. Para Laura Schertel Mendes:

[...] a proteção de dados da personalidade em face do tratamento de dados pessoais envolve o estabelecimento de uma série de procedimentos, princípios e direitos, que limitam o processamento de dados pessoais ao mesmo tempo que empoderam o cidadão para controlar o fluxo de seus dados<sup>65</sup>.

Com relação a utilização de dados equivocados ou desatualizados detalha-se, como exemplo, as negativas de crédito, que, muitas vezes, são baseadas em

---

<sup>64</sup> Art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: “[...] IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento [...]”. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>65</sup> MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 78.

informações equivocadas, que poderiam ser facilmente solucionadas com a obtenção de consulta do titular a seus dados. Salieta-se que as negativas de crédito, caso baseadas em informações imprecisas, prejudicam, sem necessidade, os planos individuais, mas também a movimentação da economia e a circulação do capital no mercado financeiro. Para Antonia Espíndola Longoni Klee e Alexandre Nogueira Pereira Neto:

[...] devem ser observados o livre acesso dos titulares à consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; a qualidade dos dados dos titulares com relação a sua exatidão, clareza, relevância e atualização, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; a transparência, que é a garantia de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; a segurança, decorrente da utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão [...] <sup>66</sup>.

Dessa forma, retrata-se que deve o indivíduo ter, precisamente, o conhecimento de quais dados foram utilizados para a configuração de uma análise de risco de crédito ou quais informações estão inclusas nos bancos de dados e cadastros de consumo. Caso não obtenha tais informações, cabe ação judicial chamada de *Habeas Data*, utilizada para assegurar o conhecimento de informações e retificação de dados, como descrito no art. 5º, LXXII <sup>67</sup>, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Danilo Cesar Maganhoto Doneda relata:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade destes dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; em sua utilização por terceiros sem o conhecimento de seu titular, somente para citar algumas hipóteses reais. Daí a necessidade de mecanismos que proporcionem à pessoa efetivo

<sup>66</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 19-20. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>67</sup> Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “[...] LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 out. 2019.



conhecimento e controle sobre seus próprios dados, dados estes que são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo a proteção de dados pessoais é tida em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e é considerada como um direito fundamental. A proteção de dados pessoais é uma maneira indireta de atingir um objetivo último, que é a proteção da pessoa [...]<sup>68</sup>.

Refere o autor que a proteção dos dados pessoais dos indivíduos não somente protege os dados nominativos, mas sim, efetivamente, o titular destes dados, sendo uma característica de sua personalidade. Demonstra-se, com o relato de Maria Cláudia Mércio Cachapuz, a necessidade de iniciativa do consumidor no processo de acesso e de correção quanto à utilização de seus dados pessoais:

Em relação ao tratamento dispensado à proteção de dados nominativos, matéria que desafia a comunidade jurídica contemporânea relativamente à questão da privacidade, o conceito de autodeterminação informativa tem igualmente contribuído para orientar a atividade do intérprete, ao reconhecer a autonomia do indivíduo tanto dirigida ao controle e à transmissão de informações personalíssimas, como encaminhada à possibilidade de acesso a qualquer informação. Dessa forma, fundamental para identificar uma efetiva proteção às informações pessoais dos indivíduos numa sociedade informatizada é a possibilidade de que o controle sobre o armazenamento e a transmissão de dados possa ser realizado pelo titular da informação de modo amplo, permitindo ao cadastrado uma supervisão tanto em relação à justificação conferida por um interesse público no armazenamento de dados, como em relação à justificação de uma transmissão do conteúdo informativo a terceiros [...]<sup>69</sup>.

Destarte, a autora descreve um termo citado pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu art. 2º da LGPD<sup>70</sup>, qual seja, a autodeterminação informativa. A autodeterminação informativa foi ponderada como forma de garantir ao indivíduo, então consumidor, a iniciativa de controle perante suas informações pessoais, de forma a vedar a utilização indiscriminada das suas informações individuais, como por

---

<sup>68</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo:** para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39-40. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protacao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

<sup>69</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo:** registro, esquecimento e ilicitude. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2014, p. 491-492.

<sup>70</sup> Art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

exemplo, transmissão de dados equivocados a terceiros. Dissertam Antonia Espíndola Longoni Klee e Alexandre Nogueira Pereira Neto:

Da mesma forma, a LGPD garante ao titular dos dados o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca da finalidade específica do tratamento; da forma e da duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; da identificação do controlador; das informações de contato do controlador; das informações sobre o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; das responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e dos direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da LGPD, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso aos seus dados<sup>71</sup>.

Além disso, o art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais<sup>72</sup> determina que este acesso deve ser facilitado a qualquer momento. O art. 9<sup>o</sup><sup>73</sup>, igualmente,

<sup>71</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 22. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>72</sup> Art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. § 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional. § 2º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei. § 3º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento. § 4º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá: I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência. § 5º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento. § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) § 7º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador. § 8º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor”. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>73</sup> Art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: “O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara,

institui outros direitos ao titular, como a identificação do controlador e a finalidade específica do tratamento, entre outras. Tal artigo torna-se importante, pois viabiliza o acesso do titular a seus dados. Ainda, o titular dos dados nominativos tem direito de peticionar com relação aos seus dados contra o controlador perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou perante os organismos de defesa do consumidor, o que, novamente, evidencia que não deve haver aplicação das leis separadamente. A disposição mencionada opera no sentido de fornecer aos cidadãos um maior controle sobre o tratamento de suas informações individuais. Leonardo Roscoe Bessa explica a grande preocupação que paira sobre os dados pessoais:

[...] a constatação de que a proteção de dados pessoais é, atualmente, o aspecto mais relevante da privacidade. É nesse contexto que as atenções se voltam às mais diversas modalidades de bancos de dados instituídos justamente para realizar o tratamento (coleta, armazenamento e difusão) das mais variadas espécies de informações pessoais. O enfoque na proteção de dados pessoais decorre do fato de ser o aspecto mais afetado pelo avanço da informática. O computador e as novas tecnologias de informação alteram substancialmente a noção de privacidade, com naturais consequências no âmbito jurídico<sup>74</sup>.

Por fim, em que pese tal normatização exista, tal acontecimento não é o bastante. Dessa forma, assevera Danilo Cesar Maganhoto Doneda: “É indispensável, por fim, para lograr os objetivos de uma normativa do gênero, a instituição de uma estrutura administrativa dedicada que zele pela aplicação da lei, na forma de uma autoridade independente de proteção de dados [...]”<sup>75</sup>. Logo, para que haja uma efetividade no cumprimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não basta haver disposição nesse sentido, torna-se necessário que sejam os indivíduos, não somente no âmbito consumerista, mas sim de forma geral, instruídos, uma vez que a sociedade ainda sofre de falta de informatização para atitudes básicas, como administrar seus próprios dados pessoais. Além disso, é

---

adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: I - finalidade específica do tratamento; II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; III - identificação do controlador; IV - informações de contato do controlador; V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei [...]”. Ibidem.

<sup>74</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo**: Comentários à Lei 12.414, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

<sup>75</sup> DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 114. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protECAo-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

necessário que haja efetividade na aplicação das garantias jurídicas presentes no Brasil e limites ao fluxo da informação dos indivíduos, de modo que a utilização dos dados não tenha contextos diferentes do que os previamente definidos.

## 6 DA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DANO E EVENTUAL INDENIZAÇÃO MORAL POR ATO PRATICADO PELOS BANCOS DE DADOS

De acordo com Maria Cláudia Cachapuz<sup>76</sup>, é possível estabelecer uma responsabilidade jurídica em função de uma má gestão dos bancos de dados. Tal fato encontra respaldo no Código Civil, por meio do artigo 187, no que tange à responsabilidade do arquivista, caso exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, mesmo que no exercício regular de seu direito. Quanto à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, tal responsabilidade está descrita nos artigos 42 a 45, do respectivo diploma legal<sup>77</sup>.

Analisa-se a Lei do Cadastro Positivo<sup>78</sup>, em que dispõe que a responsabilidade pelos danos causados ao cadastrado dar-se-á de forma objetiva e, nas hipóteses

---

<sup>76</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **A obrigação pelo discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2017, p. 218.

<sup>77</sup> Art. 42 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei. § 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente. § 4º Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano. Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>78</sup> Art. 16 da Lei 12.414, de 9 de junho de 2011: “Art. 16. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis, objetiva e solidariamente, pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) (Redação dada pela Lei Complementar nº 166, de 2019).”. BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de

descritas, solidária. O Código de Defesa do Consumidor elucida a responsabilidade no art. 72<sup>79</sup>, onde dispõe que consiste em infração penal impedir ou dificultar o acesso do consumidor às disposições de seus dados, que constem em cadastros ou bancos de dados. Ainda, no art. 73<sup>80</sup>, que deixe de efetuar a devida correção de informação inexata do consumidor.

## 6.1 PROTEÇÃO AOS DADOS SENSÍVEIS NA LEI DO CADASTRO POSITIVO E NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Em consulta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, art. 5<sup>o</sup>, inciso I<sup>81</sup>, é possível encontrar o significado de dado pessoal sensível, que seriam aqueles que versam sobre origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a determinado sindicato e dados pertinentes à saúde ou vida sexual. Além de dispor sobre quais são considerados os dados sensíveis, a lei demonstra de que forma deve ser concretizado o tratamento destes dados no art. 11<sup>82</sup>. Em conformidade, Irineu

---

peças naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>79</sup> Art. 72 do Código de Defesa do Consumidor: “Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>80</sup> Art. 73 do Código de Defesa do Consumidor: Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa.”. Ibidem.

<sup>81</sup> Art. 5<sup>o</sup> da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: “Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural [...]; BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>82</sup> Art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9<sup>o</sup> desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. § 1<sup>o</sup> Aplica-se o

Francisco Barreto Junior e Samyra Haydêe Dal Farra Napolini demonstram, por meio do artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que o tratamento de dados, de forma geral, deve observar a boa-fé, devendo a finalidade sempre ser informada ao titular destes dados. Assim:

O artigo sexto determina que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé, ser pautado por princípios que assegurem seus propósitos legítimos e cujas finalidades sejam informadas ao titular, com tratamento limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades e determinações que assegurem a qualidade dos dados, transparência e segurança na sua armazenagem e tratamento. Reza ainda que devam ser adotadas medidas preventivas que mitiguem a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Ainda nesse artigo, determina que os dados não sejam tratados em aplicações que possam gerar discriminação [...]⁸³.

Ao encontro disto, a Lei 12.414/2011 igualmente trata dos chamados dados sensíveis, no art. 3º, §3º, inciso II⁸⁴, em que aponta que seriam aquelas referentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual, políticas,

---

disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica. § 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei. § 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) § 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).” BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

⁸³ JUNIOR, Irineu Francisco Barreto; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 146-147. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

⁸⁴ Art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011: “[...] § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas. BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.** Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 30 set. 2019.

religiosas, bem como filosóficas. Além disso, a Lei do Cadastro Positivo evidencia a proibição de divulgação de informações excessivas de consumidores, ou seja, aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito. Sendo assim, há uma disposição específica de tratamento para a utilização de dados pessoais sensíveis. Isto ocorre em função da alta possibilidade de discriminação do cidadão, consumidor ou não, decorrente da utilização de informações que não possuem relação absoluta com a análise de crédito ou que não apresentam finalidade determinada.

## 6.2 RUMOS NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DESTACADAS

Sendo a responsabilidade pelos dados causados ao cadastrado objetiva e solidária, serão responsáveis o respectivo banco de dados, a fonte e o consulente. Cumpre destacar o significado de consulente, por meio do art. 2º, inciso V da Lei 12.414/11: “consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Lei [...]”<sup>85</sup>. Consulente, de acordo com tal disposição, é o então comerciante, que realiza determinada consulta nos bancos de dados.

Analisando os artigos 42 a 45 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nota-se que há determinação no caso de o controlador ou o operador realizar alguma atividade que cause danos a determinado indivíduo, em função do tratamento de seus dados pessoais, estes ficam obrigados a repará-lo. Salienta-se que operador e controlador são tratados distintivamente pela lei, de forma que o operador realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador e o controlador, especificamente, seria a pessoa natural ou jurídica que toma as decisões referente ao tratamento das informações pessoais dos cidadãos. Opina Antonia Espíndola Longoni Klee e Alexandre Nogueira Pereira Neto:

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à Lei, é obrigado a repará-lo. A fim de

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 30 set. 2019.



assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da Lei ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos na Lei; os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos na Lei<sup>86</sup>.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul<sup>87</sup>, caso haja abuso do direito no exercício da ferramenta *credit score*, por exemplo, pode-se ter a ocorrência de responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do gestor do banco de dados, da fonte e, inclusive, do

<sup>86</sup> KLEE, Antonia Espíndola Longoni; NETO, Alexandre Nogueira Pereira. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 25-26. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>87</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CADASTRO DE PONTUAÇÃO DE CRÉDITO. LEGALIDADE DO SISTEMA RECONHECIDA PELO STJ, EM SEDE DE JULGAMENTO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PURO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO EM ABSTRATO DA FERRAMENTA. VINCULAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AO ENTENDIMENTO FIRMADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No julgamento do recurso especial n.º 1.149.697/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, realizado por meio do rito do artigo 543-c do Código de Processo Civil, que disciplina os recursos repetitivos, o tribunal responsável institucionalmente pela uniformização da interpretação do direito infraconstitucional fixou as seguintes teses, dentre outras: a. “o sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). b. essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da lei n. 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo). c. na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da lei n. 12.414/2011. d. o desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, §3º, I e II, da lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.” e. também restou assentado que “se a nota atribuída ao risco de crédito decorrer da consideração de informações excessivas ou sensíveis, violando sua honra e privacidade, haverá dano moral “in re ipsa”. No mais, para a caracterização de um dano extrapatrimonial, há necessidade de comprovação de uma efetiva recusa de crédito, com base em uma nota de crédito baixa por ter sido fundada em dados incorretos ou desatualizados.” 2. Logo, considerando que as pretensões da parte autora são de declaração de ilegalidade do sistema de pontuação do risco de concessão de crédito – dito legal pelo STJ -, e de reparação moral por dano puro decorrente da simples utilização em abstrato da ferramenta – dito inexistente pelo STJ -, merece ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos, com base no art. 285-a do CPC/73 (correspondente ao art. 332 do CPC/2015), pois a solução aplicada está em conformidade com a orientação firmada pela instância superior. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, DE PLANO”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 70082508037**. Apelante: Guerino Casagrande e outros. Apelado: Federação das Câmaras de Dirigentes Logistas do Rio Grande do Sul. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 09-09-2019. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia](http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia). Acesso em: 05 nov. 2019 (grifo nosso).

consulente. Saliente-se que os bancos de dados ou os cadastros de consumo serão responsabilizados tanto na esfera penal, quanto nas esferas cível e administrativa.

Além disso, destaca-se a hipótese descrita no art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>88</sup>, que determina que os bancos de dados e, igualmente, cadastros de consumo não estão autorizados a manter informações negativas por período superior a cinco anos. Tal demanda enseja reparação civil, devendo ser proposta contra a entidade mantenedora da inscrição, qual seja, o banco de dados. Frisa-se que a hipótese descrita se refere ao cadastro de inadimplentes.

Quanto ao banco cadastral positivo, o prazo estende-se por quinze anos, conforme art. 14 da Lei 12.414/2011. Evidencia-se que tal prazo não leva em consideração informações oriundas de bancos cadastrais negativos ou dívidas que já estejam prescritas. Maria Cláudia Mércio Cachapuz elenca a questão:

[...] art. 14 da Lei 12.414/11, que prevê um tempo de quinze anos de manutenção das informações. Apesar de longo, não se trata de um tempo que permita restaurar situações pretéritas de inadimplemento já alcançadas pela prescrição. É que, no caso, não se pode, em tal espécie de banco, considerar-se o registro de informações negativas relativamente ao inadimplemento contratual que, pelo mesmo princípio de esquecimento, tenham já sido afastadas de armazenamento em bancos cadastrais de inadimplentes. Uma vez prescrita a dívida – o que poderá ocorrer em tempo inferior -, não poderá tal circunstância do passado permanecer onerando uma análise de crédito do cadastrado<sup>89</sup>.

Ou seja, mesmo que o prazo para a manutenção das informações seja extenso, em comparação com o prazo do cadastro negativo, ele não levará em consideração dívidas prescritas, uma vez que já afastadas pelo princípio do esquecimento. Não seria justo se, ao adentrar no banco positivo, sem o seu consentimento, o consumidor ainda possuísse suas informações de adimplemento interligadas com as de inadimplência, para fins de prazo de exclusão deste cadastro.

Refere-se, ainda, que, embora o sistema score não tenha sido equiparado a banco de dados pelo Superior Tribunal de Justiça, como elucidado no decorrer do trabalho, a empresa que realizar a coleta de informações pessoais de forma ilegítima,

---

<sup>88</sup> Art. 43 do Código de Defesa do Consumidor: “[...] § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos [...]”. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>89</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo**: registro, esquecimento e ilicitude. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2014, p. 495-496.

distribuir estes dados a terceiros ou não fornecer o efetivo conhecimento ao consumidor de quais dados foram utilizados para a configuração da pontuação também poderá ser responsabilizada.

Demonstra-se, novamente, o quanto as legislações descritas acima complementam-se. Ambas as leis têm influência do Código de Defesa do Consumidor no que tange à proteção de dados, uma vez que legislam no sentido de evitar a ocorrência de danos a todos os indivíduos. Para Maria Celina Bodin de Moraes e João Quinelato de Queiroz, com o desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Desse modo, criou-se um modelo, por assim dizer, mais maduro de responsabilização civil, no qual se vai além da responsabilidade dos agentes, tendo-se em vista, especialmente, a evitação de danos<sup>90</sup>.

Em suma, destaca-se que as leis evidenciadas no decorrer da monografia não devem ser aplicadas uma em detrimento da outra. O argumento explicitado pelos autores acima aplica-se a todas as normatizações destacadas no decorrer do trabalho, uma vez que a preocupação atual é no sentido de controlar a divulgação excessiva dos danos pessoais dos indivíduos, protegendo a intimidade e vida privada destes, tanto no âmbito consumerista quanto na sociedade de forma geral, o que ocorre paralelamente com a necessidade do desenvolvimento da sociedade.

---

<sup>90</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de; QUEIROZ, João Quinelato de. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 134. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persönlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out. 2019.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as disposições normativas dos dados de consumo em banco cadastrais, no que tange à concessão de crédito e à vigilância de dados. Inicialmente, na discussão, aprendeu-se que, embora o Código de Defesa do Consumidor descreva banco de dados e cadastros de consumo como arquivos de consumo, eles não têm, propriamente, a mesma definição. Posteriormente à diferenciação de banco de dados e cadastros de consumo, evidenciou-se os principais bancos de dados existentes no Brasil, como o banco cadastral negativo e o banco cadastral positivo.

Anteriormente ao ano de 2011, a sociedade apenas contava com a existência do cadastro negativo, conhecido como cadastro para a inclusão de pessoas inadimplentes. Este cadastro tem autorização expressa no Código de Defesa do Consumidor, sendo regulado por este.

Em 2011, houve a criação do banco cadastral positivo, por meio da Lei 12.410/11. O que se demonstrou nesse trabalho foi a não aplicação prática desse novo instituto, em que pese o Brasil esteja diante de uma redução de juros expressiva, o que pôde concluir-se por meio do website do Comitê de Política Monetária (Copom).

Detalhou-se, dessa forma, a influência dos bancos de dados nas transações de crédito. Ainda, referiu-se sobre a diferença entre banco de dados e o sistema score, utilizado para a análise de risco de crédito, que há tempo contava com discussões sobre sua legalidade. No ano de 2014, findou-se tal discussão, por meio do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela legalidade do sistema, uma vez que não poderia equiparar-se tal ferramenta de cálculo a banco de dados.

Em consonância, a sociedade necessitava de uma regulamentação quanto ao tratamento dos dados pessoais dos indivíduos, uma vez que não havia disposição que tratasse especialmente sobre proteção de dados pessoais. Nesse sentido, devido ao anseio da sociedade no que se refere à proteção das informações, adveio a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. De acordo com isso, esmiuçou-se esta lei, no que tange à possibilidade de reconhecimento de dano e eventual indenização moral por ato praticado pelos bancos de dados, proteção aos dados sensíveis na lei do cadastro positivo e rumos no âmbito da responsabilidade civil frente às disposições normativas destacadas.

Ainda, enfatizou-se a importância do consumidor no que tange à utilização das suas informações pessoais, abrangendo o conceito de autodeterminação informativa. Defendeu-se tal posicionamento com a utilização de doutrina no sentido de que deve o indivíduo, consumidor ou não, agir, efetivamente, como titular das suas informações, para que possa corrigir eventuais informações errôneas ou desatualizadas, prevenindo-o de prejuízos. Reiterou-se sobre a necessidade de proteção dos dados individuais, em função dos avanços tecnológicos e da demasiada utilização destes na contemporaneidade.

Asseverou-se sobre o fato de haver especificamente normatização no sentido da utilização de dados sensíveis, que são aqueles que versam sobre origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a determinado sindicato e dados pertinentes à saúde ou vida sexual. Referiu-se sobre os rumos da responsabilidade civil e sobre o ato ilícito que cometem os bancos de dados quando vão de encontro ao que determina o disposto no artigo 187 do Código Civil. Ainda, demonstrou-se as responsabilidades descritas no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei do Cadastro Positivo, assim como a responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor.

Concluiu-se sobre a importância dos bancos cadastrais na sociedade, desde que sejam respeitados os limites descritos em cada disposição normativa, como, por exemplo, o uso de apenas informações claras e de fácil compreensão, bem como a vedação da utilização de dados sensíveis. Ainda quanto à importância dos bancos de dados, esta ocorre desde que sejam utilizadas informações com finalidade específica de análise de crédito e que estes não atuem de forma a causar prejuízos aos consumidores.

Já de acordo com a efetividade das disposições normativas referentes a dados de consumo, constatou-se, quanto à Lei do Cadastro Positivo, que em que pese o Brasil esteja diante de uma redução nos seus juros, como demonstrado, não há, ainda, efetividade de cumprimento das intenções dispostas para com a criação do cadastro. Em que pese os objetivos de criação deste cadastro sejam, supostamente, adequados, é necessário um tempo maior de aplicação para que se veja o real cumprimento dos objetivos elencados.

Quanto à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, constatou-se que o desenvolvimento foi um grande marco para a sociedade brasileira, não somente no âmbito consumerista, mas na esfera de todas as áreas. No entanto, é necessário que

haja uma plena adequação das empresas e dos órgãos governamentais para que se tenha uma efetiva execução das formalidades dispostas. Precisa-se, ainda, que se defina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que esta, realmente, zele e fiscalize o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conjuntamente com as empresas e o governo. Caso sejam adequadamente respeitados os limites descritos na lei e se aplicada devidamente, somente terá efeitos positivos na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Copom reduz taxa Selic para 5,00% a.a.** Banco Central do Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/16888/nota>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Cadastro Positivo: Comentários à Lei 12.414**, de 09 de junho de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para dispor sobre os cadastros positivos de crédito e regular a responsabilidade civil dos operadores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp166.htm). Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12414.htm). Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm#art65). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/518.htm). Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv869.htm). Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.419.697 - RS (2013/0386285-0)**. Recorrente: Boa Vista Serviços S/A. Recorrido: Anderson Guilherme Prado Soares. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num\\_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=39037908&num_registro=201303862850&data=20141117&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 359**. Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CACHAPUZ, Maria Claudia Mércio. **Tratamento à informação sobre (in)adimplemento e bancos de cadastro positivo**: registro, esquecimento e ilicitude. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2014.

CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio. **A obrigação pelo discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2017.

CADERNOS ADENAUER. **Proteção de dados pessoais**: privacidade versus avanço tecnológico. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Caderno+Adenauer+3+Schutz+von+persoenlichen+Daten.pdf/476709fc-b7dc-8430-12f1-ba21564cde06?version=1.0&t=1571685012573>. Acesso em: 28 out 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **A proteção de dados pessoais nas relações de consumo**: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-de-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**. Universidad de los Andes. Facultad de Derecho (Bogotá, Colombia), 2012. Disponível em: [https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10\\_Danilo-Doneda\\_FINAL.pdf](https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf). Acesso em: 25 out. 2019.

EFING, Antônio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate. **Novas tendências do direito do consumidor**: rede Alemanha-Brasil de pesquisas em direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nunes Barbosa. **25 anos do Código de Defesa do Consumidor**: trajetória e perspectivas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Curso: Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **Direito do Consumidor Contemporâneo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 70058172800**. Apelante/Apelado: Wagner Cristiano da Silva Vasques. Apelante/Apelado: Boa Vista Serviços S/A. Relatora: Dra. Maria Cláudia Mércio Cachapuz. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 30 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 70082508037**. Apelante: Guerino Casagrande e outros. Apelado: Federação das Câmaras de Dirigentes Logistas do Rio Grande do Sul. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 09-09-2019. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia](http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia). Acesso em: 05 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado (Segunda Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 71008356891**. Recorrente: Banco Pan S/A. Recorrido: Giliard de Santis. Relator: Dr. Alexandre de Costa Souza Pacheco. Julgado em: 26-06-2019. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 30 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado (Segunda Turma Recursal Cível). **Recurso Inominado nº 71008881831**. Recorrente: Instituto CLD. Recorrido: Edivan Carneiro Goncalves. Relator: Dra. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. Julgado em: 25-09-2019. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia](http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia). Acesso em: 21 out. 2019.

SERASA EXPERIAN. **A diferença entre cadastro positivo e o negativo**. Serasa Experian, [2011?]. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/cadastro-positivo>. Acesso em: 20 set. 2019.

SERASA EXPERIAN. **Número de brasileiros com dívidas atrasadas aumenta em 2 milhões e bate novo recorde, revela Serasa Experian**. Serasa Experian, 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-brasileiros-com-dividas-atrasadas-aumenta-em-2-milhoes-e-bate-novo-recorde-revela-serasa-experian>. Acesso em: 20 set. 2019.

SCHMITT, Cristiano Heineck; BARBOSA, Fernanda Nunes. **Cadernos de Direito do Consumidor – Parte Geral**. Porto Alegre: Escola Superior de Defesa do Consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.